



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221207 - SP (2026/0124585-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA
ADVOGADO : FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
INTERES. : BRB BANCO DE BRASILIA SA
INTERES. : FRANCISCO AGRICIO CAMILO
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO, SOLIDARIEDADE ENTRE RÉUS E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 406 do CC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 186, 265, 422, 927 e 945 do CC e do art. 435, § 1º, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral, em que se pleiteou restituição de valor pago em boleto fraudulento e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses e de fundamento legal da solidariedade, em violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se a solidariedade civil poderia ser mantida sem base legal expressa, à luz do art. 265 do CC; (iii) saber se o art. 422 do CC pode servir de fundamento autônomo de responsabilidade sem ato ilícito e nexo causal; (iv) saber se documentos apresentados em apelação deveriam ser recebidos como documento novo, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC; (v) saber se a fixação dos juros deve observar o art. 406 do CC e a SELIC como índice único; (vi) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por ausência de ato ilícito e nexo causal; e (vii) saber se é cabível a redução proporcional da indenização pela culpa concorrente, consoante o art. 945 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 435 § 1º e 489; CC, arts. 186, 265, 406, 422, 927 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221207 - SP (2026/0124585-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
AGRAVADO : ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA
ADVOGADO : FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
INTERES. : BRB BANCO DE BRASILIA SA
INTERES. : FRANCISCO AGRICIO CAMILO
ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538
JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM BOLETO, SOLIDARIEDADE ENTRE RÉUS E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 406 do CC, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489 do CPC, não demonstração de violação dos arts. 186, 265, 422, 927 e 945 do CC e do art. 435, § 1º, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral, em que se pleiteou restituição de valor pago em boleto fraudulento e compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses e de fundamento legal da solidariedade, em violação do art. 489 do CPC; (ii) saber se a solidariedade civil poderia ser mantida sem base legal expressa, à luz do art. 265 do CC; (iii) saber se o art. 422 do CC pode servir de fundamento autônomo de responsabilidade sem ato ilícito e nexo causal; (iv) saber se documentos apresentados em apelação deveriam ser recebidos como documento novo, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC; (v) saber se a fixação dos juros deve observar o art. 406 do CC e a SELIC como índice

único; (vi) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por ausência de ato ilícito e nexo causal; e (vii) saber se é cabível a redução proporcional da indenização pela culpa concorrente, consoante o art. 945 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia, demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 435 § 1º e 489; CC, arts. 186, 265, 406, 422, 927 e 945; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMARKA DISTRIBUIDORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 406 do Código Civil, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 489 do Código de Processo Civil, por não demonstrada violação dos arts. 186, 265, 422, 927 e 945 do Código Civil e do art. 435, § 1º, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 476-478).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de ação de repetição do indébito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 444):

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Ausência de fixação de pontos controvertidos no despacho saneador. É dispensável o saneamento do processo, quando o juiz conhece diretamente do pedido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A controvérsia da questão suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, não exigindo a produção de prova oral. Autora afirma ter sido vítima de fraude, pois foi induzida por falsários a pagar boleto falso, referente a compra e venda firmada com a primeira requerida. Compra de mercadorias incontroversa. Autora que aguardava envio de boleto bancário com o desconto relativo a mercadorias que não foram entregues em sua totalidade. Golpistas que se aproveitaram da situação e enviaram boleto bancário antes que a primeira requerida o fizesse. Responsabilidade das rés caracterizadas. Falsários que tinham a seu dispor informações referentes às partes, à contratação, incluindo-se o número da nota fiscal relativa à transação e que haveria abatimento do valor total da compra. Culpa concorrente da vítima que deve ser afastada. Danos materiais bem evidenciados. Danos morais, contudo, inocorrentes. Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva do autor, considerando que não houve negativação de seu nome, tampouco ele suportou privação de recursos destinados à sua subsistência. Juros de mora. Ausência de fixação na sentença. Termo inicial que deve se dar a partir do evento danoso com relação à segunda requerida (Súmula 54 do STJ) e a partir da citação com relação à primeira requerida, ora apelante, dado a relação contratual entre as partes. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido a solidariedade sem indicar o dispositivo específico do Código Civil que a autorizaria após afastar o CDC, e sem enfrentar as teses de ausência de conduta ilícita e de nexo causal da recorrente (fls. 461-462);

b) 265 do Código Civil, já que a solidariedade não se presume e deveria decorrer de lei ou convenção, o que não foi fundamentado explicitamente no acórdão, sobretudo após a rejeição da culpa concorrente (fls. 462-463);

c) 422 do Código Civil, pois o acórdão teria convertido deveres anexos da boa-fé em fundamento autônomo e objetivo de responsabilidade, sem apontar ilícito concreto e nexo causal (fls. 463-464);

d) 435, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto foram desconsiderados documentos juntados em apelação para enfrentar fundamento superveniente da sentença sobre proteção de dados e *compliance*, sem aplicação do regime de documento novo (fls. 464-465);

e) 406 do Código Civil, uma vez que o acórdão teria fixado marcos de juros autônomos sem compatibilizar com a SELIC como índice único, nos termos dos Temas n. 99 e 112 do STJ, gerando risco de cumulação indevida (fls. 465-466);

f) 186 e 927 do Código Civil, visto que se imputou falha no resguardo de dados sem delinear ato ilícito específico, nexo causal e fonte do suposto vazamento, convertendo indícios em presunção de culpa (fls. 466-467); e

g) 945 do Código Civil, porque o afastamento da culpa concorrente não teria enfrentado diferenças objetivas entre os boletos (bancos distintos, valores e datas), suprimindo a redução proporcional da indenização (fls. 468-470).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a culpa concorrente e impor responsabilidade solidária fora do regime do CDC, divergiu de entendimentos que exigem base legal explícita para solidariedade e compatibilização da SELIC como índice único, indicando julgados do STJ e do TJSP (fls. 462-466).

Requer o provimento do recurso para reconhecer nulidade por ausência de fundamentação ou afastar a solidariedade; afastar o uso do art. 422 do CC como fundamento autônomo; determinar o recebimento de documentos novos;

harmonizar a aplicação da SELIC como índice único; afastar a condenação por ausência de ato ilícito/nexo causal; reconhecer a culpa concorrente ou restabelecer a limitação da sentença; e manter o afastamento do dano moral (fl. 471).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 475.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível (repetição do indébito c/c indenização por dano moral) em que a parte autora pleiteou a restituição do valor pago em boleto fraudulento e compensação por dano moral (fls. 208-215).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus a pagar R\$ 3.631,59, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde o pagamento indevido até a citação, quando passaria a incidir apenas a SELIC; reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação (fls. 214-215).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a culpa concorrente e majorar os danos materiais à integralidade do boleto falso, mantendo o afastamento do dano moral e fixando termos iniciais de juros distintos para cada ré, preservando a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 443-453).

I - Art. 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou as teses de ausência de conduta ilícita e de nexo causal e manteve a solidariedade sem apontar o dispositivo civil específico, caracterizando ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV (fls. 461-462).

O acórdão recorrido apreciou as questões relevantes, afirmando a suficiência da prova documental, a desnecessidade de saneamento e a responsabilidade das rés pelo vazamento de dados que viabilizou a fraude, afastando a culpa concorrente e definindo os juros de mora (fls. 446-453).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta falta de enfrentamento das teses sobre solidariedade civil e nexo causal foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela responsabilização das rés, pela suficiência da prova documental e pela dispensabilidade de outras provas, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 446-448):

É dispensável o saneamento do processo, quando o juiz conhece diretamente do pedido (...) A controvérsia (...) suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, não exigindo a produção de prova oral. (...) Afasta-se, ainda, a alegação de inépcia da inicial (...). Resta incontroverso (...) que a autora foi vítima do “golpe do boleto falso” (...) Denota-se que não houve o devido resguardo dos dados do cliente (...) Correto (...) reconhecer que “houve ato ilícito contratual (...) (art. 422, CC).

II - Arts. 265 e 422 do Código Civil

A recorrente afirma que a solidariedade não se presume (art. 265) e que o art. 422 não é fonte autônoma de responsabilidade sem ilícito e nexo causal, de modo que o acórdão teria ampliado indevidamente seus efeitos (fls. 462-464).

O acórdão reconheceu responsabilidade das rés pelo não resguardo de dados da negociação, que permitiu acesso dos falsários a informações sensíveis, afastando a culpa concorrente e mantendo a condenação material, com fundamentação na boa-fé objetiva e nas circunstâncias do caso (fls. 449-450).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 435, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal desconsiderou, como extemporâneos e inovadores, documentos de compliance e LGPD apresentados em apelação para rebater fundamento superveniente da sentença, sem aplicar o regime do documento novo do § 1º (fls. 464-465).

O acórdão concluiu pela extemporaneidade e inovação, consignando que a ré deveria ter instruído a contestação e que não se tratava de exceções dos arts. 434 e 435 do CPC (fl. 451).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 406 do Código Civil

Alega o recorrente que houve violação do art. 406 do Código Civil e dos Temas n. 99 e 112 do STJ, porque o acórdão fixou marcos de juros autônomos sem compatibilizar com a SELIC como índice único a partir da citação, gerando risco de cumulação (fls. 465-466).

O acórdão apenas definiu termos iniciais distintos de juros (citação para a recorrente e evento danoso para o banco), mantendo a base de cálculo da sentença (fl. 453).

A matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem e nem tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Arts. 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que não foram delineados ato ilícito específico, nexos causal e fonte do suposto vazamento, convertendo indícios genéricos em presunção de culpa (fls. 466-467).

O acórdão assentou que os falsários tinham acesso a dados detalhados da contratação, concluindo por falha das rés no resguardo das informações e pela

responsabilidade integral pelos danos materiais, afastando a culpa concorrente (fls. 449-450).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 945 do Código Civil

A recorrente sustenta que o afastamento da culpa concorrente não enfrentou diferenças objetivas entre boletos (bancos distintos, valores e datas), suprimindo a redução proporcional da indenização (fls. 468-470).

O acórdão reconheceu que a fraude foi sofisticada, com dados completos da negociação e boleto muito semelhante ao verdadeiro, concluindo não ser exigível maior diligência da vítima e afastando a concorrência (fls. 449-450).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.221.207 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0124585-4

Número de Origem:
10014715020228260103 20250000890393

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

AGRAVADO : ALEXANDRE ARAUJO FELIX & CIA LTDA

ADVOGADO : FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107

INTERES. : BRB BANCO DE BRASILIA SA

INTERES. : FRANCISCO AGRICIO CAMILO

ADVOGADOS : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - SP433538

JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026